



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 056/2016
012ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.08.2016.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1628/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201506743
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA
RECORRENTE: BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte substituto efetuou a retenção em operações com cerveja, chope, extrto concentrado ou xarope, refrigerante e água mineral e não recolheu o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA na saída. PERÍODO de 01.01.2013 a 31.01.2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Dispositivos legais infringidos: arts. 473 e 474, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade: art. 123, I, “e”, da Lei nº 12.670/97.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS, no valor de R\$1.701.688,79(hum milhão, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos)referente ao período 01.01.2013 a 31.12.2015, a título de ICMS Substituição Tributária, conforme planilhas de fiscalização anexas ao Auto de Infração.

Dispositivos infringidos: Arts 473 e 474, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/04), Mandado de Ação Fiscal nº 2015.03634 (fls. 05); Termos de Intimação nº 2015.02970, 2015.02989 e 2015.05942 (fls. 06-09); Consulta Sistema Cadastro.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls.21-33, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 35-39, cuja sanção encontra-se prescrita no art.123, I, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso Ordinário (fls. 43-60), no qual traz os seguinte argumentos em sua defesa:

- Que o autuante restringiu a busca pela verdade material da suposta infração imputada, posto não ter despendido todo o esforço necessário para tal mister,

- motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser declarado NULO;
- Que a utilização de pauta fiscal fere o Princípio da Legalidade, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser declarado NULO;
 - Que o montante do imposto foi apurado e recolhido não com base nos valores da pauta fiscal prevista nas IN's nºs 33/2011 e 27/2012, mas sim tendo em conta o valor da operação efetivamente realizada;
 - Que o autuante equivocou-se ao aplicar a penalidade inserta no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, pois todas as operações foram escrituradas, motivo pelo qual requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 126, Parágrafo Único da citada lei.
 - Qua a multa aplicada tem natureza confiscatória;
 - Requer seja realizada diligência para uma melhor apuração da realizade.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 116/2016 (fls.65-70) opinou pelo Conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS, no valor de R\$1.701.688,79(hum milhão, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos)referente ao período 01.01.2013 a 31.12.2015, a título de ICMS Substituição Tributária, conforme planilhas de fiscalização anexas ao Auto de Infração.

Após a anélise dos autos, constata-se que em 24.02.2015, por meio do Termo de Intimação nº 2015021970, a autuada foi intimada para apresentar os DAE's referentes ao ICMS – Substituição Tributária Saída (Cód. De Receita 1058) dos períodos de junho de 2014 a dezembro de 2014 e dezembro de 2015.

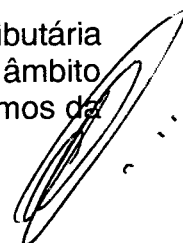
Diante da inércia da autuada, por meio do Termo de Intimação nº 2015.05942, a empresa foi intimada para apresentar os DAE's devidamente quitados referente ao ICMS Substituição Tributária Saída do período de janeiro de 2013 a janeiro de 2015.

Novamente, a empresa não apresentou os comprovantes de recolhimentos, fato que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 1/201506743, a partir do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.03634.

Preliminarmente, em atenção à nulidade alegada pela recorrente, em virtude de ter o Auditor Fiscal agido com desídia ou não ter "despendido todo o esforço necessário" para asseverar-se da legalidade da infração, não há como acatar, uma vez ter sido dado ao recorrente todas as oportunidades para comprovar o correto proceder perante o Fisco Estadual, não havendo nenhum movimento neste sentido.

Ainda mais que o próprio contribuinte autuado fez a declaração dos valores do ICMS-Substituição Tributária retido, em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme documentos às fls. 11-13, dos autos.

Da mesma forma, acatamos os argumentos oriundos do Parecer da Assessora Tributária quanto à impossibilidade de discussão acerca da legalidade da Pauta Fiscal no âmbito administrativo, tendo em vista que a Administração Pública deve pautar-se nos termos da



lei. E a lei estadual elege a Pauta Fiscal como forma de base de cálculo mínima do ICMS.

A matéria objeto do presente Auto de Infração encontra-se disciplinada nos arts. 3º, I, 473 e 475, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Art. 473. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com:

I - água mineral;

II - refrigerante;

III - cerveja e chope;

IV - xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix.

§ 1º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido na forma do caput:

I - o estabelecimento industrial das mercadorias indicadas no inciso I do caput, situado em território cearense, quando promover saída interna destinada a distribuidor autorizado, comerciante atacadista ou varejista;

Art. 475. **A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária será o valor divulgado em ato do Secretário da Fazenda, apurado segundo os preços usualmente praticados no mercado**, obedecidos os critérios previstos no § 5º do art. 32 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, conforme dispõe o art. 8º, § 4º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto.

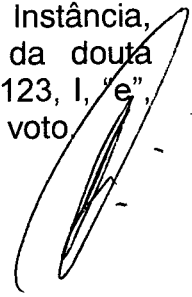
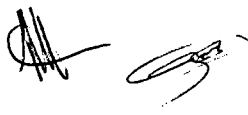
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$1.701.688,79

MULTA: R\$3.403.377,58

TOTAL: R\$5.105.066,37

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

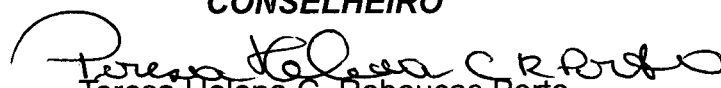
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia arguídos pela requerente, adotando os fundamentos aduzidos no voto da Conselheira Relatora, e no parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **18** de outubro de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

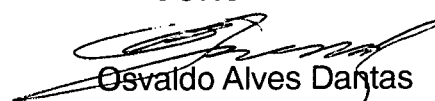

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
18/10/16